



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.936 - RS (2011/0281107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ALMEIDA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **LUCIANO STUMPF LUTZ**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AJUIZADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, "a", CF/1988). Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.936 - RS (2011/0281107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ALMEIDA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **LUCIANO STUMPF LUTZ**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 250/261) interposto contra decisão desta relatoria que, negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega que o óbice da Súmula n. 83 do STJ incide apenas em recursos interpostos com fulcro no art. 105, III, "c", do permissivo constitucional (e-STJ fl. 253).

No mais, reitera a alegação do recurso especial, aduzindo que o Tribunal *a quo* deveria ter fixado os honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC (e-STJ fls. 256/257).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.936 - RS (2011/0281107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ALMEIDA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **LUCIANO STUMPF LUTZ**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AJUIZADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.
2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, "a", CF/1988). Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.936 - RS (2011/0281107-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRCIO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/246):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da ausência de demonstração das violações legais apontadas no recurso e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 200/202).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 140):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA DEMANDADA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA OBSERVADA NA CONDENAÇÃO A FORMA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. APELAÇÕES PROVIDAS."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 166/178), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 20, §3º, do CPC, argumentando que "os honorários advocatícios devem atender aos requisitos do §3º do art. 20, eis que a presente demanda não é daquelas arroladas no exaustivo rol do §4º do mesmo artigo mas em consonância com a condenação exarada" (e-STJ fl. 172).

No agravo (e-STJ fls. 170/181), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao fixar os honorários, assim se manifestou (e-STJ fls. 136/137):

"Por fim, entendo que a verba honorária arbitrada na sentença comporta majoração, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Com efeito, considerando a moldura fática delimitada pelo TJRS, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, nas demandas em que a condenação imposta ao réu é uma obrigação de fazer, sem valor econômico prevalente, como a hipótese dos autos (em que se impôs à operadora de plano de saúde a obrigação de custear o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento médico) os honorários advocatícios devem ser fixados com base no §4º do art. 20 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO SEM CUNHO ECONÔMICO PREVALENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO EM VALOR INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No caso em apreço, embora não se tenha propriamente uma ação constitutiva, a condenação imposta à ré é claramente uma obrigação de fazer, de prestar, sem conteúdo patrimonial prevalente, consistente na obrigação de arcar com as despesas de tratamento médico-hospitalar da filha do promovente.

2. Com a propositura da presente demanda, busca o promovente a proteção de um bem da vida de maior dimensão, no caso, a saúde da sua filha. E foi com base no sopesar dos valores em liça que se entendeu haver abuso em determinada cláusula do contrato de seguro de saúde, a qual foi afastada para que se chegasse ao resultado de procedência da ação.

3. Portanto, nessas hipóteses, descabe, quando da fixação da verba honorária de sucumbência, tratar-se a demanda como se fora de cunho patrimonial predominante, com aplicação pura e simples da regra do art. 20, § 3º, do CPC, quando a ação, em verdade, tem um valor inestimável, decorrente da nobreza do bem que visa tutelar.

4. Outrossim, ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, ficou determinado que a ré arcasse com os custos despendidos com o tratamento da filha do autor, desde 4 de julho de 1995, "até alta final", não se podendo, assim, estabelecer o termo ad quem da obrigação da recorrente, o que dificulta, se não impossibilita, a definição do valor total a ser despendido com o tratamento da menor.

5. Assim, em não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 545.058/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Cláusula do contrato de plano de saúde limitativa do tempo de internação do paciente. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 302/STJ, é abusivo o preceito contratual que restringe, no tempo, a internação hospitalar indispensável ao tratamento do usuário do plano de saúde. Exegese aplicável à internação psiquiátrica. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. Consoante cediço nesta Corte, somente é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios, no âmbito de recurso especial, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 473.625/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014. Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. I- Não tendo o acórdão recorrido cunho condenatório, o quantum a título de honorários advocatícios fica a critério do magistrado. Precedentes do STJ.

II- O simples fato de haver o Tribunal a quo se valido da expressão 'CONDENAR', não afasta a natureza essencialmente mandamental da decisão.

III- Conquanto de melhor técnica a utilização do verbo 'determinar', em vez do 'condenar', o arbitramento das verbas honorárias pela Corte local, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, teve por objetivo, no caso, superar o óbice da ausência de liquidez a que a base de cálculo estava sujeita, i. e, o produto exato da diferença da subscrição acionária devida ao agravante em razão do descumprimento do contrato de participação financeira, celebrado entre ele e a empresa ré. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 943.622/RS, Rel. MIN. PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, TERCEIRA" TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 8/5/2009.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ACORDO DE ACIONISTAS. EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGAR COISA CERTA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 1.º, DO CPC. IMPROCEDENTE DO PEDIDO CAUTELAR E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. CISÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE CINDIDA.

- A ação em que se busca o cumprimento de acordo de acionistas, por ensejar, via de regra, a execução específica de obrigações de fazer e de entregar coisa certa, não se confunde com a ação com pedido de condenação ao pagamento de determinado valor, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o § 4.º, do art. 20, do CPC.

- Nos termos do art. 515, § 1.º, do CPC, se na apelação há pedido de reforma integral da sentença de procedência, pode o Tribunal alterar a base de cálculo dos honorários, ainda que não haja pedido específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido na apelação. Precedentes.

- A decisão de processo cautelar é sempre provisória, porquanto repousa sobre fatos que podem se alterar ao longo do processo principal. Por isso, ainda que a sentença proferida no processo principal tenha sido pela procedência dos pedidos, é possível julgar improcedente o pedido cautelar, em razão da alteração da situação fática na qual havia sido deferido.

- A sociedade também tem legitimidade passiva para a causa em que se busca o cumprimento de acordo de acionistas, porque terá que suportar os efeitos da decisão; como na espécie em que o cumprimento do acordo implicaria na cisão parcial da sociedade. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 784267/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 256.)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESTAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO.

I. Nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, no caso a retificação do critério de cálculo das prestações, a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC.

II. Recurso da CEF não conhecido. Recurso do BANDEPE conhecido e provido."

(REsp 249.210/PE, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2002, DJ de 19/8/2002, p. 170.)

Incidente, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, cabe observar que o recorrente não requer a majoração dos honorários advocatícios fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, suscitando apenas que sejam estipulados nos termos do § 3º daquele artigo, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fl. 174):

"Destarte, no caso concreto, não se está buscando em hipótese alguma a reanálise da quantia fixada à título de honorários, mas sim a correta aplicação da legislação ao caso concreto."

Entretanto, conforme visto acima, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20, na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, desmerecendo reforma.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo."

Com efeito, a ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no custeio de tratamento médico, não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, conforme os julgados citados na decisão monocrática.

Além disso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, é aplicável também aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, "a", CF/1988). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 1.186.889/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 2/6/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no n. AREsp 289.903/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/09/2014.)

Por fim, o pleito alternativo do agravo regimental, objetivando o aumento do valor dos honorários advocatícios não merece conhecimento, pois não consta no recurso especial, caracterizando, portanto, inaceitável inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0281107-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 120.936 / RS**

Números Origem: 10900333948 110900333948 4111334720118217000 70031674369 70042740936
70044254365 70045383395 822974520098217000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.